



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.907093/2013-54
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.327 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2022
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente J BRANDAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem corrobore a afirmação perpetrada no acórdão recorrido de que já houve a apropriação do crédito postulado no PER/DCOMP nº 22547.22130.290609.1.7.02-7056 nos Per/Dcomp seguintes, mediante juntada de documento, extrato ou tela de sistema nos quais fique evidenciada a utilização ou aproveitamento daquele crédito:

- 1) 23827.44135.030107.1.7.04-63-05
- 2) 40981.30521.030107.1.7.04-1072
- 3) 10104.89879.200810.1.7.04-4609
- 4) 06169.37669.030107.1.7.04-0436
- 5) 22932.52524.030107.1.7.04-8177
- 6) 18717.47070.040405.1.3.04-3624
- 7) 34592.34856.040405.7.7.04-0789.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Felliipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, acima identificado, contra Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 12, o qual não homologou a compensação declarada nos seguintes termos:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.327 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.907093/2013-54

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																												
CNPJ 07.224.090/0001-43	NOME EMPRESARIAL PELAGIO OLIVEIRA S A																											
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																												
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 22547.22130.290609.1.7.02-7056	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10380-907.093/2013-54																									
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																												
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>948,37</td> <td>50.459,55</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>21.205,11</td> <td>72.613,03</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>948,37</td> <td>23.144,18</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>17.569,67</td> <td>41.662,22</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 26.896,59 Valor na DIPJ: R\$ 26.896,59 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 72.613,02 IRPJ devido: R\$ 45.716,43 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013.					PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	948,37	50.459,55	0,00	0,00	21.205,11	72.613,03	CONFIRMADAS	0,00	948,37	23.144,18	0,00	0,00	17.569,67	41.662,22
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																					
PER/DCOMP	0,00	948,37	50.459,55	0,00	0,00	21.205,11	72.613,03																					
CONFIRMADAS	0,00	948,37	23.144,18	0,00	0,00	17.569,67	41.662,22																					

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **02-99.026**, de 24 de março de 2020 (e-fl. 54).

A instância *a quo* apurou que parte dos recolhimentos listados no Per/Dcomp em questão foram também utilizados como crédito em outros Per/Dcomp, de pagamento indevido ou a maior, conforme indicam os excertos seguintes do acórdão recorrido:

Do exposto, conclui-se que o contribuinte pode proceder de duas formas:

a) utilizar a estimativa paga indevidamente ou a maior como parcela de composição do crédito informado em Per/Dcomp de Saldo Negativo; ou b) utilizar o indébito como crédito informado em Per/Dcomp de Pagamento Indevido. Só não é admissível que o crédito seja utilizado em duplicidade: uma como pagamento indevido ou a maior e outra como dedução (compondo o saldo negativo). Esse duplo aproveitamento do mesmo crédito é o que verifica no caso.

Quatro dos seis recolhimentos listados no Per/Dcomp em lide foram também utilizados como crédito em outros Per/Dcomp, de pagamento indevido ou a maior:

VrPrinc. PA	PerDcomp	Cred.Util.
7.207,05 fev/04	23827.44135.030107.1.7.04-6305	1.925,93
7.207,05 fev/04	40981.30521.030107.1.7.04-1072	312,55
8.713,53 fev/04	20104.89879.200810.1.7.04-4609	7.630,23
12.992,26 abr/04	06169.37669.030107.1.7.04-0436	3.389,06
12.992,26 abr/04	22932.52524.030107.1.7.04-8177	4.278,52
5.907,90 jun/04	18717.47070.040405.1.3.04-3624	3.461,53
5.907,90 jun/04	34592.34856.040405.1.7.04-0789	1.335,05

Os Per/Dcomp acima foram totalmente homologados. Isso torna irreversível a indisponibilidade do crédito neles indicados para outro fim.

Verifica-se, ainda, que entre os débitos compensados por meio daqueles Per/Dcomp encontram-se estimativas mensais de IRPJ de 2004 já confirmadas no despacho decisório. A exceção é a parcela de R\$3.635,44, que está sendo confirmada no item anterior deste voto.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.327 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.907093/2013-54

Demonstra-se, com isso, que o mesmo crédito entra duas vezes na composição do saldo negativo apurado pelo impugnante: uma vez incluído na parcela “Pagamentos” e outra na parcela “Demais Estimativas Compensadas”.

Por fim, tudo considerado, ainda se apura valor remanescente de recolhimento indevido disponível para compor o saldo negativo. Verifica-se que o principal recolhido em cada DARF é maior do que o débito a ele vinculado em DCTF somado ao crédito utilizado nos Per/Dcomp acima listados.

NrPgto	PA	VrPrinc	Estim.Paga	CredUtil	Saldo
4317101338	jan/04	4.859,32	1.389,43	0,00	3.469,89
4365488228	fev/04	7.207,05	4.782,13	2.238,48	186,44
4424166558	fev/04	8.713,53	1.083,30	7.630,23	0,00
1610834801	abr/04	12.992,26	4.725,25	7.667,58	599,43
4517675978	jun/04	5.907,90	907,09	4.796,58	204,23
5626907591	jul/04	2.631,97	2.109,46	0,00	522,51
SOMA		42.312,03	14.996,66	22.331,00	4.982,50

APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

Além das parcelas de composição do saldo negativo já confirmadas no despacho decisório, no valor de R\$41.662,22, resta a reconhecer R\$8.617,94, resultado da soma dos valores tratados nos tópicos anteriores deste voto (3.635,44+4.982,50).

Tendo em vista que, conforme despacho decisório, o valor do IRPJ devido é igual a R\$45.716,43, apura-se saldo negativo de R\$ 4.563,73 (45.716,43-41.662,22-8.617,94).

No Recurso Voluntário o sujeito passivo argui que teve seu o direito de defesa cerceado por falta de acesso aos Per/Dcomps supracitados, o que o impediu de comprovar que não houve a utilização do crédito ou confirmar o fundamento da decisão.

É o relatório do necessário à análise que se pretende empreender neste momento processual.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Conquanto atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado em sequência.

Por simples inspeção visual, constata-se que, de fato, não há nos autos quaisquer documentos, extratos ou telas de sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil relacionados aos PER/DCOMP mencionados no acórdão recorrido que serviram de base à decisão denegatória.

A ausência de tais documentos dificulta a defesa do sujeito passivo no reconhecimento da veracidade da afirmação de que houve aproveitamento do crédito em duplicidade, propalada pelo acórdão recorrido e que constituiu o fundamento da decisão.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.327 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.907093/2013-54

Face a essas considerações, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que sejam juntados aos autos documento, extrato ou tela de sistema nos quais fique evidenciada utilização ou aproveitamento do crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 22547.22130.290609.1.7.02-7056 nos seguintes PER/DCOMP:

- 1) 23827.44135.030107.1.7.04-63-05
- 2) 40981.30521.030107.1.7.04-1072
- 3) 10104.89879.200810.1.7.04-4609
- 4) 06169.37669.030107.1.7.04-0436
- 5) 22932.52524.030107.1.7.04-8177
- 6) 18717.47070.040405.1.3.04-3624
- 7) 34592.34856.040405.7.7.04-0789

Ao final, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva